# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 209320/19
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
**RESPONSÁVEIS:** GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO
**INTERESSADO:** ROQUE RICARDO PIEKARZ
**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## ACÓRDÃO N.º 1600/24 – PRIMEIRA CÂMARA

### EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Não identificação de irregularidades. Observância das teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. **Registro tácito do ato**.

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor ROQUE RICARDO PIEKARZ, Agente de Fiscalização do Município de Almirante Tamandaré.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que este processo foi autuado "em 1º de abril de 2019 (peça 1), e, até o presente momento, não houve decisão desta Casa, chamando a aplicação do Prejulgado nº 31" (peça 85). Assim, "em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro", sugeriu que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato de aposentadoria.

Além disso, a unidade técnica informou que foi dirimida a controvérsia sobre o possível acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor – possibilidade aventada durante a instrução do processo (peças 58 e 59) –, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos (peça 84).

O Ministério Público de Contas corroborou as informações e a proposta da Coordenadoria (peça 86).

Considerando a protocolização dos documentos relativos ao benefício em **1º/4/2019** (peças 1 e 2) e a não constatação de irregularidades, com fundamento



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S6WI

nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2], acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que seja **reconhecido o registro tácito** do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **reconhecer o registro tácito** do ato em exame.

Integraram o *quorum* o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 9.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro no exercício da Presidência

[1] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[2] I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.S6WI